



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 984/CGAB/MPAP/2015

Data: 16.julho.2015

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 21/2015, de 17 de março, procede à primeira alteração à Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas – *MAM* – (Reg. DL 254/2015).

Projeto de decreto-lei que procede à regulamentação da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases de ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas – *MAM* – (Reg. DL 255/2015).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 29 de julho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, para dar cumprimento à autorização legislativa concedida pela Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7.º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL

TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2217
Proc. n.º	0806
Data:	05/07/06
N.º	202/X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 255/2015

2015.05.06

O exercício da pesca nas águas interiores, nas suas várias vertentes, constitui uma atividade com valências em diversas áreas. Desde logo, apresenta um valor económico, com importante impacte socioeconómico a nível local, tanto na dimensão da pesca lúdica como na da desportiva e profissional. Como atividade desportiva e recreativa, contribui para a dinamização do meio rural, particularmente importante no interior do país. Acresce ainda o valor cultural intrínseco, dado que alguns dos meios e processos utilizados na pesca profissional são de natureza tradicional, e as espécies capturadas têm um elevado interesse gastronómico, muitas vezes fortemente integrado na cultura de diversas regiões.

Por seu turno, a aquicultura constitui um sector em expansão, fruto das crescentes expectativas dos consumidores no que toca à qualidade e diversidade dos produtos alimentares, da crescente procura mundial de proteína de qualidade, assim como do aumento das limitações impostas na exploração dos recursos haliêuticos naturais.

Até à presente data, a pesca e a aquicultura nas águas interiores têm sido regidas pela Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959 e pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962. Contudo, desde meados do século passado até agora, profundas alterações ocorreram na sociedade, traduzidas, nomeadamente, na utilização mais intensiva dos recursos hídricos, no acréscimo do número de praticantes de pesca, no aparecimento de novas modalidades de pesca lúdica e desportiva e no aumento de explorações de aquicultura. Além disso, o exercício da pesca lúdica e desportiva, em particular, ao proporcionar um contacto privilegiado com a natureza, está cada vez mais associado à fruição dos espaços naturais, tornando a sua proteção, conservação e utilização sustentável imprescindíveis. Neste contexto, assume particular relevo o incremento da «pesca e devolução» ou «pesca sem morte», modalidade que perspetiva uma maior compatibilidade e sinergias entre a prática da pesca e a conservação das espécies aquícolas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Por seu turno, no que diz respeito a algumas práticas ilícitas, o regime sancionatório previsto naqueles diplomas encontra-se desajustado da realidade atual, designadamente, no que concerne aos limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis, situação que importa corrigir.

As alterações mencionadas têm reflexo no património piscícola e na biodiversidade, pelo que se impõe a modernização do quadro legislativo relativo à pesca nas águas interiores e à aquicultura, tendo em vista a promoção da utilização sustentável dos recursos aquícolas, a partilha justa e equitativa, pelos cidadãos e pelos agentes económicos, dos benefícios provenientes do aproveitamento daqueles recursos e a recuperação ou conservação da qualidade ecológica dos ecossistemas.

Por conseguinte, importa dar sequência ao esforço de modernização iniciado com a adoção da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas. Nesse sentido, o presente decreto-lei assenta em cinco grandes eixos:

- Instituição de um quadro vocacionado para a conservação dos recursos aquícolas e dos respetivos ecossistemas, através da definição dos condicionamentos ao exercício da pesca, assim como da identificação das atividades com maior impacto nesses recursos e o estabelecimento de medidas minimizadoras dos seus impactes nas populações piscícolas;
- Estabelecimento de um conjunto de regras relativas à concessão de zonas de pesca lúdica, assegurando uma gestão transparente e eficaz tendo como objetivos a conservação ou preservação do património aquícola e o desenvolvimento sustentável da atividade da pesca;



Ministério d.....



Decreto n.º

- Determinação das normas relativas ao exercício da pesca, designadamente, títulos habilitantes para a sua prática, validade e âmbito territorial;
- Enquadramento da atividade de aquicultura, procurando-se, ao mesmo tempo, um crescimento sustentado e responsável da respetiva produção e a preservação do estado dos ecossistemas aquáticos;
- Fixação de um regime contraordenacional orientado para a penalização de ações ou omissões que comprometam a conservação dos recursos aquícolas e dos ecossistemas aquáticos, com coimas ajustadas à realidade económica e adequadas à prossecução dessa conservação.

Em síntese, o presente diploma traduz-se num instrumento que promove a pesca como uma atividade sustentável que contribui para a conservação da natureza e da biodiversidade e, simultaneamente, constitui um fator de desenvolvimento regional. Por último, procura conciliar a aquicultura com os objetivos de conservação da natureza e da biodiversidade, traçando as linhas orientadoras do exercício daquela atividade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição das entidades representativas do setor objeto da iniciativa legislativa e de organizações não governamentais de ambiente.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e procede à regulamentação das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente decreto-lei aplica-se a todas as águas interiores superficiais, públicas ou particulares, do território continental.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se:

- a) «Águas de salmonídeos» as águas onde existam ou possam vir a existir espécies piscícolas da família *Salmonidae*;
- b) «Albufeiras de águas públicas de serviço público classificadas» as massas de água classificadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março;
- c) «Balança ou ratel» o aparelho de rede de espera de fundo destinado à captura de lagostim de água doce, constituído por um ou dois aros metálicos aos quais está fixa rede em forma de saco onde é colocado o isco, sendo sustentado por cabos de forma a que, quando içado, constitua uma armadilha;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) «Cana de pesca» o aparelho constituído por linha e anzol que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada ou não com carreto ou tambor;
- e) «*Carp Fishing*» a modalidade de pesca lúdica ou desportiva à carpa ou a outros ciprinídeos tendo como objetivo a captura de grandes exemplares, com recurso a meios e processos de pesca específicos;
- f) «Conectividade longitudinal» a existência de ligação ao longo do curso de água, possibilitando a circulação da fauna aquática no sentido de jusante para montante e em sentido inverso;
- g) «Covo» a armadilha, de forma cilíndrica ou retangular, constituída por rede entalhada em aros e possuindo uma ou mais aberturas ou endiches;
- h) «Depósito» unidade de detenção de espécies aquícolas em cativeiro onde são mantidos transitoriamente exemplares provenientes de unidades de aquicultura ou da pesca profissional destinados ao circuito comercial;
- i) «Detenção de espécies aquícolas em cativeiro» a manutenção de espécies aquícolas fora do seu habitat natural em instalações que não têm como objetivo a produção, sem prejuízo do aumento da biomassa individual dos espécimes;
- j) «Engodo» a matéria que o pescador utiliza como chamariz para atrair o peixe, a qual pode ser lançada à massa de água manualmente ou com o auxílio de objetos ou dispositivos específicos para esse fim;
- k) «Espécie aquícola relevante» a espécie que, pela sua importância lúdica, desportiva ou profissional, ou pelo seu estatuto de conservação, carece de uma licença específica para a sua captura;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* «Esvaziamento parcial» a redução do volume armazenado numa massa de água que não é consequência da operação decorrente da exploração normal da obra e em que o nível da água desce abaixo do nível mínimo de exploração;
- m)* «Esvaziamento total» a redução do volume armazenado numa massa de água que não é consequência da operação decorrente da exploração normal da obra e em que o nível da água atinge ou desce abaixo do nível da descarga de fundo;
- n)* «Isco» o material de origem animal, vivo ou morto, vegetal, metálico ou sintético que se utiliza preso ao anzol para atrair o peixe;
- o)* «Isco artificial ou amostra» o artefacto constituído unicamente por materiais artificiais que se utiliza para atrair o peixe ao anzol;
- p)* «Largada» a libertação de exemplares de espécies piscícolas produzidos em cativeiro, tendo como objetivo a sua pesca imediata ou num curto período de tempo;
- q)* «Manga» o dispositivo de rede, de forma e dimensões variáveis que, quando submerso, se destina a manter exemplares da fauna aquícola confinados no seu meio natural e em boas condições de sobrevivência;
- r)* «Massa de água» uma massa distinta e significativa de água superficial, designadamente, um rio, ribeira ou canal, uma albufeira, lagoa ou lago, e seus troços ou zonas;
- s)* «Nassa ou galricho» a armadilha constituída por um saco de rede distendido a intervalos regulares por aros, cujo tamanho diminui de diâmetro da boca para o saco, calada por uma tralha que se lhe prende nos extremos e tendo interiormente endiches que orientam a entrada e impossibilitam a saída das espécies da fauna aquícola;



Ministério d.....



Decreto n.º

- t) «Parque de pesca» a instalação ou unidade de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro em que a captura dos exemplares é, total ou parcialmente, exercida por meios e processos normalmente utilizados na pesca lúdica e desportiva;
- u) «Passagem para peixes» o dispositivo que permite assegurar a transposição de infraestruturas hidráulicas pelas espécies da fauna aquícola;
- v) «Pego» o troço de curso de água em que o escoamento superficial se encontra temporariamente interrompido, constituindo uma massa de água isolada;
- w) «Pesca e devolução» ou «pesca sem morte» o ato de pesca em que as espécies da fauna aquícola capturadas são devolvidas à água em boas condições de sobrevivência;
- x) «Rede de emalhar» a estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, neste último caso também designada por «tresmalho», mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e de lastros, que atua isoladamente ou em conjunto, designando-se este conjunto “caçada”;
- y) «Retenção» a detenção em manga, viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, de exemplares de espécies da fauna aquícola em boas condições de sobrevivência;
- z) «Viveiro de embarcação» o dispositivo na embarcação destinado à manutenção dos exemplares da fauna aquícola capturados em boas condições de sobrevivência.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO II

Proteção e conservação dos recursos aquícolas

SECÇÃO I

Espécies aquícolas e condicionamentos ao exercício da pesca

Artigo 4.º

Espécies aquícolas

Só é permitida a pesca lúdica, a pesca desportiva e a pesca profissional das espécies definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º.

Artigo 5.º

Períodos de pesca

- 1 - Os períodos de pesca autorizados para cada espécie são estabelecidos a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.
- 2 - Nas águas de salmonídeos, durante o período em que é proibida a pesca da truta-de-rio ou truta-fário é também proibida a pesca de todas as outras espécies existentes nessas águas.
- 3 - Para efeitos de realização de provas de pesca desportiva, e respetivos treinos, organizadas por federação desportiva de pesca com estatuto de utilidade pública desportiva, o conselho diretivo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.) pode definir, por despacho, massas de água relativamente às quais vigorem períodos de pesca diferentes dos estabelecidos ao abrigo do n.º 1.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Águas de salmonídeos

- 1 - As águas de salmonídeos são classificadas por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..
- 2 - Nas águas de salmonídeos é proibida a pesca profissional.

Artigo 7.º

Dimensões de captura

- 1 - As dimensões de captura das espécies aquícolas são definidas por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água.
- 2 - As espécies da fauna aquícola são medidas como ilustrado no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e são determinadas da seguinte forma:
 - a) Nos peixes, desde a ponta do focinho até à extremidade da barbatana caudal;
 - b) Nos crustáceos, desde a ponta do rostró até à extremidade posterior do télson;
 - c) Nos moluscos bivalves, ao longo da maior dimensão da concha.

Artigo 8.º

Devolução à água de exemplares da fauna aquícola

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a lista de espécies da fauna aquícola de devolução obrigatória e de devolução proibida à água é definida em função do âmbito geográfico, bacia hidrográfica ou massa de água, sendo aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Excecionalmente, o conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, estabelecer a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, e por tempo determinado, a obrigatoriedade de devolução ou de não devolução à água de determinadas espécies ou de exemplares com determinadas dimensões, tendo em consideração questões relacionadas com a gestão das populações piscícolas e a qualidade das massas de água.
- 3 - É obrigatória a devolução imediata à água das espécies aquícolas:
- a) Cuja pesca lúdica, desportiva ou profissional não esteja autorizada;
 - b) Cuja pesca lúdica ou desportiva seja autorizada e definidas como de devolução obrigatória;
 - c) Com dimensões diferentes das estabelecidas ou em número ou peso superior ao permitido.
- 4 - É proibida a restituição à água dos exemplares de espécies aquícolas definidas como de devolução proibida.
- 5 - A obrigatoriedade de devolução à água estabelecida nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 pode ocorrer no final da prova de pesca desportiva, após retenção, quando o respetivo regulamento o preveja.
- 6 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, estabelecer a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, o peso ou número máximo de exemplares de cada espécie que o pescador pode deter por jornada de pesca tendo em conta questões relacionadas com a gestão das populações piscícolas e a qualidade das massas de água.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 9.º

Meios e processos de pesca lúdica e desportiva

- 1 - No exercício da pesca lúdica e desportiva só é permitido utilizar:
 - a) Cana de pesca na captura de peixes;
 - b) Camaroeiro, balança ou ratel e apanha manual na captura de lagostins de água doce.
- 2 - Cada pescador não pode utilizar, simultaneamente, mais de duas canas em ação de pesca, exceto na modalidade de *Carp Fishing* em que é permitida a utilização de três canas nos locais e situações em que esta modalidade de pesca esteja autorizada.
- 3 - Apenas é permitido o uso de uma cana na pesca em águas de salmonídeos.
- 4 - As canas de pesca podem incluir outros artefactos destinados a melhorar a sua operacionalidade, designadamente, lastros e boias, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies por atuação direta.
- 5 - Cada cana de pesca pode ter apenas um anzol, exceto no caso da utilização de iscos artificiais que podem ter maior número de anzóis ou estarem munidos de fateixas.
- 6 - O pescador só pode utilizar como auxiliar de pesca na captura de peixe o camaroeiro, também designado por rede-fole, ganapão ou xalavar, o gancho sem farpa e o alicate de contenção.
- 7 - No exercício da pesca lúdica é proibido reter em manga, em viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, exemplares de espécies cuja pesca não esteja autorizada ou sejam de devolução obrigatória, capturados fora do respetivo período de pesca, sem as dimensões legais ou em número ou peso superior ao permitido.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 8 - No exercício da pesca desportiva é permitido reter em manga, em viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, exemplares de espécies de devolução proibida, exemplares de espécies capturadas fora do respetivo período de pesca e exemplares sem as dimensões legais ou em número ou peso superior ao permitido.
- 9 - É permitido pescar de terra, vadeando ou embarcado.
- 10 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, definir a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, meios e processos de pesca lúdica ou desportiva diferentes dos estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 10.º

Meios e processos de pesca profissional

- 1 - No exercício da pesca profissional em águas livres só podem ser utilizadas redes de emalhar, com exceção da pesca aos lagostins de água doce que pode ser efetuada com covo ou com nassa.
- 2 - Nas zonas de pesca profissional (ZPP) apenas podem ser utilizados os meios e processos de pesca constantes dos planos de gestão e exploração das respetivas zonas.
- 3 - Nas pesqueiras fixas licenciadas apenas podem ser utilizados os meios de pesca discriminados na respetiva licença especial para pesqueira fixa.
- 4 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, definir a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, meios e processos de pesca profissional diferentes dos estabelecidos nos números anteriores.
- 5 - A pesca profissional apenas pode ser exercida com recurso a embarcação, com exceção da pesca do lagostim e da pesca em pesqueiras fixas licenciadas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 11.º

Características dos aparelhos de pesca profissional e sua colocação

- 1 - As malhagens das redes são definidas por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..
- 2 - As malhagens das redes são medidas por meio de uma bitola de material indeformável com dois milímetros de espessura, inserida na direção de maior comprimento da abertura da malha, com a rede molhada, esticando a malha manualmente até que os respetivos lados estejam direitos e distendidos.
- 3 - As redes não podem exceder 50 metros de comprimento, nem este ser superior a metade da largura das massas de água no local de lançamento, com exceção das ZPP nas quais vigora o estabelecido nos respetivos planos de gestão e exploração.
- 4 - Quando for lançada simultaneamente mais do que uma rede, estas devem intervalar-se de uma distância nunca inferior ao quádruplo do comprimento da rede mais comprida, com exceção das ZPP nas quais vigora o estabelecido nos respetivos planos de gestão e exploração.
- 5 - É proibido fixar qualquer extremo das redes de emalhar em terra firme.
- 6 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho:
 - a) Estabelecer, a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, o número máximo de aparelhos de pesca a utilizar por pescador;
 - b) Definir, para determinadas massas de água, características e forma de colocação das redes diferentes das previstas neste decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Identificação dos aparelhos de pesca profissional

- 1 - Para efeitos de identificação e controlo dos aparelhos de pesca profissional, são definidos, por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., sistemas de identificação para os mesmos.
- 2 - São apreendidos, podendo ser declarados perdidos a favor do Estado:
 - a) Os aparelhos de pesca profissional abandonados na água ou nas margens;
 - b) Os aparelhos de pesca profissional não identificados nos termos estabelecidos no despacho referido no número anterior.

Artigo 13.º

Iscos e engodos

- 1 - Na pesca podem ser utilizados iscos e engodos, naturais ou artificiais, com exceção de espécies piscícolas vivas ou mortas e seus ovos.
- 2 - Nas águas de salmonídeos é proibido pescar com larvas naturais.
- 3 - Excetua-se do n.º 1 a utilização, como isco para a pesca profissional de lagostim de água doce, de exemplares mortos das espécies aquícolas constantes da portaria a que se refere o artigo 4.º e cuja pesca profissional seja permitida.
- 4 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, estabelecer a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, regras relativas às características e utilização de iscos e engodos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 14.º

Jornada de pesca

A pesca só é permitida desde a meia hora que antecede o nascer do sol até meia hora após o pôr-do-sol, excetuando-se:

- a) A pesca profissional praticada em ZPP cujo respetivo plano de gestão e exploração preveja a pesca noturna;
- b) A pesca lúdica e a desportiva na modalidade *Carp Fishing* praticada em zonas de pesca lúdica (ZPL) cujo respetivo plano de gestão e exploração a preveja;
- c) A pesca lúdica e a desportiva na modalidade *Carp Fishing* praticada em águas particulares, nas condições a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º;
- d) As provas de pesca desportiva, incluindo o treino, organizadas por federação desportiva de pesca com estatuto de utilidade pública desportiva cujos regulamentos prevejam a pesca noturna;
- e) A pesca noturna em águas livres, nos locais e em condições definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.

Artigo 15.º

Restrições ao exercício da pesca

- 1 - A pesca profissional em águas livres só pode ser exercida nos locais definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.
- 2 - É proibido deter e transportar em embarcações, nas massas de água e nas suas margens, aparelhos e auxiliares de pesca profissional cuja utilização não seja permitida naquele local e data.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - É proibido deter em ação de pesca aparelhos e auxiliares de pesca lúdica e a desportiva cuja utilização não seja permitida naquele local e data.
- 4 - É proibido pescar em águas balneares durante a respetiva época balnear.
- 5 - É proibido o exercício da pesca a menos de 100 metros de unidades de aquicultura instaladas em massas de água lênticas, sem prejuízo do previsto nos artigos 16.º e 18.º e no n.º 3 do artigo 47.º.
- 6 - O membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores pode estabelecer, mediante despacho conjunto com os membros do Governo competentes em razão de matéria, a título temporário ou definitivo, interdições ou restrições ao exercício da pesca, por incompatibilidade com utilizações de recursos hídricos, por motivos de saúde pública, de segurança, de conservação da natureza ou por outros motivos de interesse público ou de carácter científico.

Artigo 16.º

Captura, detenção e transporte de espécies aquícolas para fins didáticos, técnicos ou científicos

- 1 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode autorizar, para fins didáticos, técnicos ou científicos, a captura, a detenção e o transporte de quaisquer espécies aquícolas, independentemente das suas dimensões, da época do ano, da altura do dia, do local e dos meios e processos de pesca.
- 2 - A autorização mencionada no número anterior tem validade máxima de um ano, devendo o titular fazer-se acompanhar deste documento durante a captura, detenção e transporte das espécies aquícolas.
- 3 - Findo o período de validade da autorização, e no prazo máximo de 30 dias a contar do seu termo, deve ser enviado ao ICNF, I. P. relatório relativo aos trabalhos efetuados.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - Os requisitos para a emissão da autorização são definidos por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..
- 5 - O incumprimento do disposto no n.º 3 implica a não concessão de nova autorização até à regularização da situação, mediante entrega do relatório em falta e justificação das causas do incumprimento do prazo.

SECÇÃO II

Medidas de proteção e conservação dos recursos aquícolas

Artigo 17.º

Zonas de proteção

- 1 - Nas zonas de proteção (ZP) a pesca pode ser total ou parcialmente proibida.
- 2 - As ZP são criadas por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., tendo em conta as informações técnico-científicas disponíveis sobre a evolução dos recursos aquícolas e o estado ecológico dos ecossistemas aquáticos, sendo publicadas no sítio da Internet do ICNF, I. P..
- 3 - No caso da interdição de outras atividades condicionantes do normal desenvolvimento das espécies aquícolas e seus *habitats*, as ZP são criadas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores e dos membros do Governo competentes em razão da matéria.
- 4 - O modelo das tabuletas de sinalização de ZP é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

Esvaziamento de massas de água e situações de emergência

- 1 - O esvaziamento total ou parcial de albufeiras, valas, canais e outras massas de água carece de parecer prévio vinculativo do ICNF, I. P., relativo às medidas a implementar para a minimização dos impactes nas espécies da fauna aquícola.
- 2 - Para efeitos do número anterior, deve o proprietário, concessionário ou outro utilizador da infraestrutura hidráulica apresentar proposta de medidas a implementar para a minimização dos impactes nas espécies da fauna aquícola, bem como para a posterior recuperação destas, nos prazos mínimos seguintes:
 - a) 6 meses, no caso de esvaziamento total de albufeiras de águas públicas de serviço público classificadas;
 - b) 3 meses, no caso de esvaziamento parcial de albufeiras de águas públicas de serviço público classificadas;
 - c) 30 dias, no caso de esvaziamento parcial ou total de outras albufeiras, açudes, valas, canais ou outras massas de água.
- 3 - Nos casos de esvaziamento de emergência em que não seja possível a comunicação nos prazos indicados, esta deve ser efetuada o mais rapidamente possível, com justificação escrita da razão do esvaziamento.
- 4 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. aprova as medidas de minimização propostas ou, caso estas se afigurem insuficientes ou inadequadas, estabelece medidas adicionais ou alternativas, nos seguintes prazos após a data de entrada da respetiva comunicação:
 - a) 45 dias, nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 2;
 - b) 30 dias, nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2;
 - c) 15 dias, nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 2.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Para os casos a que se refere a alínea c) do número anterior considera-se a pretensão deferida se não houver resposta no prazo ali indicado.
- 6 - O tipo, natureza e características das medidas a implementar para a minimização dos impactes nas espécies da fauna aquícola são estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.
- 7 - Quando o nível das águas descer de modo a afetar a sobrevivência das espécies da fauna aquícola ou noutras situações de emergência que ponham em causa o património aquícola, o conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, estabelecer medidas excecionais para essas massas de água, designadamente, as previstas no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de

Artigo 19.º

Medidas de minimização de impactes no património aquícola

- 1 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca nas águas interiores e do ambiente definem, por portaria conjunta, as massas de água em que, sempre que haja lugar à emissão de títulos de utilização de recursos hídricos, esta é obrigatoriamente precedida de parecer do ICNF, I. P. quando estejam em causa as seguintes utilizações:
 - a) Captação de águas superficiais;
 - b) Instalação de infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação;
 - c) Instalação de infraestruturas e equipamentos flutuantes;
 - d) Assoreamentos artificiais;
 - e) Aterros e escavações;
 - f) Sementeira, plantação, corte de árvores ou arbustos na mata ripícola;



Ministério d.....



Decreto n.º

g) Extração de inertes.

2 - Quando as utilizações previstas no número anterior se encontrem abrangidas pelo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA) ou de avaliação de incidências ambientais (AInCA), o parecer do ICNF, I. P. é emitido em sede desse processo.

Artigo 20.º

Caudal ecológico

- 1 - Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca nas águas interiores e do ambiente podem ser definidos regimes de caudais ecológicos ou métodos para o seu cálculo e verificação, de acordo com as técnicas disponíveis para o efeito reconhecidas cientificamente, podendo estes ser estabelecidos por região, por bacia hidrográfica ou por massa de água.
- 2 - Nos casos em que as medidas minimizadoras dos impactes negativos prevejam a instalação de dispositivos de passagens para peixes, a forma de descarga do caudal ecológico deve ser articulada com o funcionamento destes dispositivos.

Artigo 21.º

Medidas minimizadoras dos impactes negativos de infraestruturas hidráulicas

- 1 - A implantação, recuperação ou reaproveitamento de infraestruturas hidráulicas estão sujeitos a avaliação da necessidade de implementação de medidas minimizadoras dos impactes negativos (MMIN) sobre a fauna aquática, nomeadamente, passagens para peixes (PPP), e à aprovação das MMIN necessárias, bem como dos respetivos projetos, pelo ICNF, I. P..
- 2 - No âmbito da atribuição dos títulos de utilização de recursos hídricos os procedimentos referidos no número anterior assumem a forma de parecer vinculativo.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Quando as intervenções previstas no n.º 1 se encontrem abrangidas pelo regime jurídico de AIA ou AInCA, os procedimentos nele referidos assumem a forma de parecer a emitir em sede desse processo.
- 4 - A construção de PPP pode ser dispensada nos casos em que se considere que esta medida não contribui para a manutenção ou recuperação da conectividade longitudinal do curso de água, nem para assegurar a conservação ou gestão do património aquícola.
- 5 - A realização dos estudos necessários com vista a definir as MMIN adequadas é da responsabilidade do proponente, proprietário ou utilizador, devendo o respetivo projeto da infraestrutura hidráulica incluir a descrição detalhada e fundamentação das MMIN propostas.
- 6 - A aprovação das MMIN e dos respetivos projetos a que se refere o n.º 1 é válida por cinco anos, sem prejuízo dos prazos definidos em demais legislação aplicável, devendo ser requerida nova aprovação sempre que a obra não se encontre iniciada no final desse prazo.
- 7 - Nos casos mencionados no n.º 3 aplicam-se os prazos associados ao processo de AIA e AInCA.

Artigo 22.º

Construção e implementação das MMIN

- 1 - A intervenção no curso de água deve ser a mais breve possível de modo a minimizar os impactos negativos da fase de construção.
- 2 - O proponente, proprietário ou utilizador deve previamente informar o ICNF, I. P. do início da construção da infraestrutura hidráulica e da construção ou implementação das MMIN.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Quaisquer alterações aos projetos de MMIN que se tornem imperativas em fase de construção devem ser comunicadas ao ICNF, I. P. e por este aprovadas antes da sua implementação.
- 4 - O ICNF, I. P. dispõe de um prazo máximo de 30 dias para emitir parecer relativo às alterações a que se refere o número anterior, findo o qual, e na sua falta, se presume favorável.

Artigo 23.º

Manutenção das MMIN

- 1 - O proprietário ou utilizador da infraestrutura hidráulica fica obrigado a garantir o funcionamento e eficácia das MMIN, de acordo com o estipulado em projeto.
- 2 - Sempre que, por algum motivo, não possa ser cumprido o disposto no número anterior, o proprietário ou utilizador da infraestrutura hidráulica deve propor as medidas necessárias para o restabelecimento das condições de funcionamento das MMIN, as quais estão sujeitas a aprovação pelo ICNF, I. P..

Artigo 24.º

Obstáculos existentes

- 1 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca nas águas interiores e do ambiente podem, por despacho, estabelecer a obrigatoriedade de implementação de MMIN, incluindo a instalação ou modificação de PPP, em quaisquer obstáculos de origem artificial existentes nos cursos de água, sempre que tais medidas sejam consideradas essenciais para a conservação ou recuperação da fauna aquícola ou a melhoria da qualidade ecológica do curso de água.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - O referido no número anterior aplica-se a quaisquer infraestruturas hidráulicas em exploração, ponderadas a exequibilidade técnica e os objetivos para os quais essas infraestruturas foram implantadas.
- 3 - No caso de infraestruturas não licenciadas ou inativas, as MMIN referidas no n.º 1 devem contemplar o desmantelamento ou a demolição, parcial ou total, das infraestruturas.

Artigo 25.º

Repovoamentos aquícolas

- 1 - Os repovoamentos constituem uma medida de gestão de carácter excecional, competindo ao ICNF, I. P. a sua realização e autorização a terceiros.
- 2 - Nas massas de água destinadas a produção de água para consumo humano e nas albufeiras onde se verifica uma oscilação anual significativa do volume de água armazenada, a autorização do repovoamento carece de parecer da autoridade nacional da água.
- 3 - A autorização a que se refere o n.º 1 pode ser concedida às seguintes entidades:
 - a) Entidades gestoras de ZPL;
 - b) Proprietários ou outros titulares dos direitos de uso e fruição de águas particulares que tenham reservado para si o direito exclusivo do exercício da pesca;
 - c) Entidades que prossigam fins técnicos ou científicos ou outras entidades que integrem projetos ou iniciativas com os mesmos fins.
- 4 - As condições e requisitos para as autorizações a que se refere o n.º 1 são definidos por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - O disposto no presente artigo aplica-se à transferência de espécies aquícolas para repovoamento de massas de água, sem prejuízo do previsto no artigo 16.º no que concerne à captura de exemplares no meio natural.
- 6 - Tendo em conta o estado de qualidade ecológica e os objetivos de gestão dos recursos aquícolas e de conservação da natureza, o conselho diretivo do ICNF, I. P. pode, por despacho, definir a nível nacional, regional, por bacia hidrográfica ou por massa de água, interdições ou restrições aos repovoamentos.

Artigo 26.º

Largadas

- 1 - As largadas piscícolas só podem realizar-se mediante autorização do conselho diretivo do ICNF, I. P., associadas a provas de pesca desportiva e apenas nos locais em que esta prática contribua para a redução do esforço de pesca sobre as espécies indígenas e simultaneamente não apresente impactes negativos significativos sobre a fauna aquícola e a integridade do ecossistema aquático.
- 2 - A autorização referida no número anterior depende da verificação cumulativa das seguintes condições:
 - a) O local da largada deve ter características hidrogeomorfológicas, naturais ou artificiais, que assegurem uma elevada probabilidade de permanência dos exemplares libertados nesse local e, simultaneamente, não ser utilizado pelas populações piscícolas nativas como local de reprodução ou refúgio;
 - b) Os meios e processos de pesca a utilizar na prova associada à largada assegurem elevada seletividade e eficiência na remoção dos exemplares libertados;
 - c) Os exemplares a libertar tenham características genéticas que não ponham em causa a identidade genética das populações aquícolas indígenas.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 3 - Os requisitos e procedimentos para a autorização referida no n.º 1 são definidos por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..
- 4 - As largadas só podem ser realizadas com exemplares de espécies autorizadas para esse fim pela portaria a que se refere o artigo 4.º, com dimensão legal de pesca e provenientes de aquiculturas com estatuto indemne autorizadas para a comercialização desse produto aquícola.

Artigo 27.º

Detenção, comércio, transporte e exposição de espécies aquícolas

- 1 - É proibido deter, adquirir, vender, expor ao público para venda ou transportar exemplares vivos ou mortos de espécies aquícolas:
 - a) Cujas pesca não é permitida;
 - b) Fora dos respetivos períodos de pesca, com exceção dos 5 dias que se seguem ao termo do período de pesca da espécie na massa de água onde foi capturada, no caso dos exemplares serem provenientes de pesca profissional;
 - c) Com dimensões diferentes das autorizadas;
 - d) Cujas devolução à água é obrigatória.
- 2 - É proibido deter, adquirir, vender, expor ao público para venda ou transportar exemplares vivos de espécies aquícolas cuja devolução à água é proibida.
- 3 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica:
 - a) A unidades de aquicultura e de detenção de espécies aquícolas em cativeiro, bem como aos produtos ou exemplares delas provenientes, desde que acompanhados pela correspondente guia de origem e destino e cumpridas as condições estabelecidas na autorização de instalação e de exploração;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) A unidades industriais de processamento ou transformação de pescado, bem como aos produtos delas provenientes, desde que acompanhados pela correspondente guia de origem e destino ou de documento oficial que garanta a sua proveniência;
- c) Aos exemplares utilizados no âmbito de projetos ou iniciativas de carácter didático, técnico ou científico, desde que acompanhados da documentação de autorização referida no artigo 16.º;
- d) Aos exemplares capturados no âmbito do esvaziamento de massas de água ou em situações de emergência, nas condições a que se refere o artigo 18.º;
- e) À detenção e transporte de exemplares mortos capturados fora de Portugal, desde que o pescador se faça acompanhar de documento comprovativo da autorização para pescar no país onde os exemplares foram capturados;
- f) À detenção e transporte de exemplares destinados a repovoamentos, desde que acompanhados da respetiva autorização e guia de transporte no caso de exemplares provenientes de unidades de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro, sem prejuízo do disposto em demais legislação aplicável;
- g) À detenção e transporte de exemplares destinados a largadas, desde que acompanhados da respetiva autorização e guia de transporte emitida pelas unidades de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro, sem prejuízo do disposto em demais legislação aplicável.

4 - A proibição de detenção de espécies aquícolas com dimensões diferentes das autorizadas ou cuja devolução à água é obrigatória não se aplica aos exemplares capturados em provas de pesca desportiva e retidos em manga, viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o efeito.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Os exemplares capturados em ZPP só podem ser detidos, vendidos, expostos ao público para venda ou transportados, desde que:
- a) O pescador se faça acompanhar da respetiva licença especial para a ZPP da qual os exemplares são provenientes; ou
 - b) O detentor do pescado comercializado comprove a sua origem, nomeadamente, através de título de compra ou dispositivo individual de certificação dos espécimes aquícolas.
- 6 - Para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 522/2014, de ... de, que estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores, consideram-se produtos agroalimentares os exemplares de espécies aquícolas capturados por pescador titular de licença de pesca profissional ou de licença especial para ZPP e que se destinem à venda direta ao consumidor final.
- 7 - Os exemplares capturados em ZPL só podem ser detidos e transportados pelo pescador desde que este se faça acompanhar da licença especial para a ZPL da qual os exemplares são provenientes.
- 8 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da pesca nas águas interiores e do ambiente podem, por portaria, estabelecer exceções ao n.º 2 quando estejam em causa espécies de relevante interesse económico e cuja exploração implique o manuseamento de exemplares vivos.
- 9 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 considera-se aplicável às espécies provenientes de troços fluviais fronteiriços entre Portugal e Espanha desde que os respetivos regulamentos de pesca o não contrariem.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 28.º

Importação e exportação de espécies aquícolas

- 1 - A importação e a exportação de espécimes ou propágulos de espécies da flora aquícola provenientes ou destinados a unidades licenciadas de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas com fins comerciais estão isentas da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de
- 2 - Os requisitos, condições e entidade competente para a autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em matéria aduaneira, sanitária e ambiental.

Artigo 29.º

Proteção e conservação do património aquícola

Tendo em vista a proteção e conservação do património aquícola é proibido:

- a) Libertar espécies da fauna aquícola e seus ovos ou larvas nas águas interiores ou transferi-las de uma massa de água para outra, sem prejuízo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do presente decreto-lei;
- b) Instalar dentro de água dispositivos destinados a encaminhar os peixes para espaços confinados de onde não possam sair ou que os impeçam de circular livremente, com exceção dos aparelhos de pesca permitidos e dos autorizados pelo despacho emitido ao abrigo do artigo 16.º;
- c) Amarrar às estruturas hidráulicas quaisquer dispositivos destinados a capturar ou reter espécies da fauna aquícola;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Utilizar na pesca fontes luminosas para efeito de chamariz de peixe, assim como iscos ou engodos contendo substâncias que afetem negativamente as espécies aquícolas, o pescador ou o ecossistema aquático;
- e) Transportar em embarcações ou deter nas margens das águas interiores ou em veículos nelas estacionados substâncias suscetíveis de causar a morte ou atordoamento das espécies da fauna aquícola, sem prejuízo de demais legislação aplicável;
- f) Lançar à água substâncias suscetíveis de causar a morte ou atordoamento das espécies da fauna aquícola ou a destruição dos seus *habitats*;
- g) Lançar à água ou deixar nas margens qualquer tipo de materiais, como sejam restos de iscos ou engodos ou alimentos, que possam contribuir para a degradação das massas de água e das galerias ripícolas.

Artigo 30.º

Pesca em pegos

É proibido pescar em pegos isolados, com exceção:

- a) Da captura de espécies aquícolas para fins didáticos, técnicos ou científicos a que se refere o artigo 16.º do presente decreto-lei;
- b) Das situações de esvaziamento de massas de água e outras situações de emergência a que se refere o artigo 18.º, quando as medidas a implementar para minimização dos impactes incluam a pesca em pegos isolados;
- c) De outras situações em que a pesca tenha como objetivo assegurar a sobrevivência dos exemplares remanescentes ou melhorar a estrutura e funcionamento dos ecossistemas aquáticos, nos locais e pelos meios e processos de pesca definidos em despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO III

Ordenamento dos recursos aquícolas

SECÇÃO I

Águas particulares

Artigo 31.º

Reserva do exclusivo da pesca

- 1 - Os proprietários ou outros titulares dos direitos de uso e fruição de águas particulares podem reservar para si o direito exclusivo do exercício da pesca, ficando, para tanto, obrigados a comunicar tal facto ao ICNF, I. P. e a cumprir as condições estabelecidas para a fruição desse direito, nos termos definidos em despacho do respetivo conselho diretivo.
- 2 - O direito exclusivo do exercício da pesca nas águas particulares é condicionado a prévia sinalização com tabuletas, cujo modelo é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.
- 3 - O conselho diretivo do ICNF, I. P. pode autorizar aos proprietários ou outros titulares dos direitos de uso e fruição de águas particulares, para efeitos da realização de provas de pesca desportiva, a retenção em manga, em viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, de exemplares de espécies cuja pesca desportiva é permitida, durante o respetivo período de pesca e sem restrição de número, peso ou dimensão dos exemplares.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o exercício da pesca nas águas particulares está sujeito às disposições gerais estabelecidas na Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de ..., e no presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Águas públicas

SUBSECÇÃO I

Zonas de pesca lúdica

Artigo 32.º

Disposições gerais

- 1 - As ZPL são criadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores, o qual é objeto de publicação no sítio da Internet do ICNF, I. P..
- 2 - As ZPL podem ser geridas pelo Estado, através do ICNF, I. P., ou concessionadas, por um período renovável de 5 a 10 anos, às entidades previstas no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de
- 3 - A gestão dos recursos aquícolas nas ZPL rege-se pelo estabelecido nos respetivos planos de gestão e exploração, os quais devem assegurar a conservação, proteção e exploração sustentável daqueles recursos.
- 4 - As autarquias locais apenas podem requerer a concessão de ZPL que na sua totalidade ou parcialmente se encontrem localizadas fora da sua área territorial, mediante parecer prévio favorável da autarquia ou autarquias onde pretendem essa concessão.
- 5 - Nas ZPL o exercício da pesca só é permitido aos titulares de licença geral de pesca lúdica e de licença especial para ZPL.
- 6 - O membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores define por portaria:

a) Os critérios para atribuição de concessão de ZPL;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Os procedimentos e os prazos para a tramitação dos processos de concessão e transferência de ZPL, bem como para a respetiva renovação e extinção;
- c) A estrutura e conteúdo dos planos de gestão e exploração de ZPL;
- d) Os casos em que as entidades gestoras de ZPL são obrigadas a incluir no plano de gestão e exploração um plano de vigilância, bem como a respetiva estrutura e conteúdo;
- e) A extensão ou área máxima das ZPL e a distância mínima entre elas;
- f) Os montantes, prazos e formas de pagamento das taxas a que estão sujeitas as ZPL concessionadas;
- g) As taxas aplicáveis à instrução do processo de concessão, transferência, renovação, e extinção;
- h) As regras de sinalização das ZPL e os respetivos modelos de tabuletas.

7 - Com vista à proteção e conservação dos recursos aquícolas, o membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores pode, mediante portaria conjunta com os membros do Governo competentes em razão de matéria, condicionar nas ZPL outras atividades que colidam com o exercício da pesca.

Artigo 33.º

Instrução do processo de constituição de ZPL

1 - A instrução dos processos relativos à constituição de ZPL é da competência do ICNE, I. P., devendo o requerente apresentar, juntamente com o requerimento de concessão, a correspondente cartografia, bem como proposta do respetivo plano de gestão e exploração.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - Os processos a que se refere o número anterior carecem de parecer do organismo com competência no domínio dos recursos hídricos, cujo prazo máximo para emissão é de 30 dias, findo o qual, e na sua falta, se presume favorável.
- 3 - A concessão de ZPL às entidades referidas no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de ..., está sujeita a consulta pública.

Artigo 34.º

Obrigações das entidades gestoras

Constituem obrigações das entidades gestoras, designadamente:

- a) Efetuar a sinalização da respetiva ZPL e conservá-la em bom estado;
- b) Cumprir e fazer cumprir o plano de gestão e exploração;
- c) Remeter até 31 de janeiro ao ICNF, I. P. os resultados de exploração referentes ao ano anterior, em modelo próprio disponibilizado no sítio da Internet do ICNF, I. P.;
- d) Pagar a taxa anual da concessão;
- e) Suportar todos os encargos decorrentes das obrigações estabelecidas no plano de gestão e exploração;
- f) Possuir livro de reclamações.

Artigo 35.º

Início da atividade

- 1 - O início de atividade da entidade gestora de ZPL só pode ter lugar após a sinalização da zona e, adicionalmente, no caso de ZPL concessionada, após o pagamento da taxa anual.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - As entidades gestoras de ZPL são obrigadas a proceder à sinalização da zona no prazo máximo de 6 meses após a publicação do respetivo despacho de criação.

Artigo 36.º

Extinção da concessão

1 - A concessão da ZPL extingue-se:

- a) A requerimento da entidade gestora;
- b) Por incumprimento das obrigações previstas no artigo 34.º ou no n.º 2 do artigo 35.º;
- c) Por caducidade, se terminado o prazo de concessão, esta não for renovada;
- d) Por extinção da entidade gestora;
- e) Por motivos de interesse público, não havendo neste caso direito a qualquer indemnização da entidade gestora.

2 - A extinção da concessão da ZPL pelos motivos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do número anterior efetua-se mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores, o qual é objeto de publicação no sítio da Internet do ICNF, I. P..



Ministério d.....



Decreto n.º

SUBSECÇÃO II

Zonas de pesca profissional

Artigo 37.º

Disposições gerais

- 1 - As ZPP são criadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores, mediante parecer do organismo com competência no domínio dos recursos hídricos, cujo prazo máximo para emissão é de 30 dias, findo o qual, e na sua falta, se considera favorável.
- 2 - As ZPP são geridas pelo ICNF, I. P., devendo os respetivos planos de gestão e exploração assegurar a proteção, conservação e exploração sustentável dos recursos aquícolas.
- 3 - Nas ZPP o exercício da pesca profissional só é permitido aos titulares de licença geral de pesca profissional e de licença especial para zona de pesca profissional.
- 4 - A atribuição de licença especial para zona de pesca profissional aos pescadores licenciados no ano anterior está condicionada à apresentação de declaração de capturas relativa a esse ano, em modelo próprio disponibilizado no sítio da Internet do ICNF, I. P..
- 5 - Com vista à proteção e conservação dos recursos aquícolas, o membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores pode, por portaria conjunta com os membros do Governo competentes em razão de matéria, condicionar nas ZPP o exercício de atividades incompatíveis com a pesca.



Ministério d.....



Decreto n.º

SUBSECÇÃO III

Provas de pesca desportiva

Artigo 38.º

Exclusivo da pesca para provas de pesca desportiva

1 - O ICNF, I. P. pode conceder o exclusivo do exercício da pesca a:

- a)* Federações desportivas de pesca com estatuto de utilidade pública desportiva;
- b)* Autarquias locais;
- c)* Associações cujo objeto social inclua atividades na área da pesca;
- d)* Pessoas singulares ou coletivas com atividade no domínio do turismo;
- e)* Associações de pescadores;
- f)* Pessoas coletivas ligadas à formação na área da pesca.

2 - A concessão de exclusividade de pesca referida no número anterior tem a seguinte duração:

- a)* 30 dias no caso da alínea *a)*;
- b)* 3 dias no caso das alíneas *b)*, *c)* e *d)*;
- c)* 5 dias no caso das alíneas *e)* e *f)*.

3 - As normas e procedimentos para atribuição do exclusivo da pesca para a realização de provas são definidos por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P..

4 - Durante a realização de provas de pesca desportiva podem ser retidos em manga, em viveiro de embarcação ou noutros dispositivos para o mesmo efeito, exemplares aquícolas de quaisquer dimensões das espécies cuja pesca desportiva é permitida, sem restrições de número ou peso, durante o respetivo período de pesca.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 5 - Durante a realização de provas de pesca desportiva só os respetivos participantes podem pescar nos locais para elas delimitados.
- 6 - As entidades organizadoras de provas de pesca desportiva devem remeter ao ICNF, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua realização, elementos estatísticos da prova, em modelo próprio disponibilizado no sítio da Internet do ICNF, I. P..
- 7 - Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional em que a entidade organizadora da prova de pesca incorra, o incumprimento do disposto no número anterior implica a não atribuição de novas autorizações do exclusivo da pesca até ao envio dos elementos em falta.
- 8 - O membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores estabelece, por portaria, o montante das taxas relativas à atribuição do exclusivo da pesca para a realização de provas de pesca desportiva.

CAPÍTULO IV

Exercício da pesca

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Requisitos para o exercício da pesca

Só é permitido o exercício da pesca nas águas interiores aos titulares de licença de pesca adequada à modalidade de pesca praticada, com exceção:

- a) Dos casos previstos no n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de ...;
- b) Da pesca lúdica de lagostim de água doce;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Da captura de espécies aquícolas para fins didáticos, técnicos ou científicos a que se refere o artigo 16.º;
- d) Da captura de espécies aquícolas praticada em parques de pesca.

Artigo 40.º

Documentos que devem acompanhar o pescador

- 1 - Durante o exercício da pesca o pescador é obrigado a fazer-se acompanhar, e a apresentar às entidades com competência para a fiscalização sempre que lhe seja exigido, dos seguintes documentos:
 - a) Licença ou licenças de pesca;
 - b) Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou título de residência;
 - c) Outros documentos que venham a ser exigidos nos planos de gestão e exploração de ZPL e ZPP.
- 2 - Caso o pescador não tenha consigo os documentos referidos no número anterior, deve apresentá-los no prazo máximo de quarenta e oito horas num posto da Guarda Nacional Republicana, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional.
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica às situações referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 39.º.



Ministério d.....



Decreto n.º

SECÇÃO II

Tipos de licenças de pesca

Artigo 41.º

Emissão de licenças de pesca

- 1 - A emissão de licenças de pesca compete ao ICNF, I. P., às entidades das Regiões Autónomas competentes para o efeito e às entidades gestoras de ZPL, no caso da licença especial para ZPL.
- 2 - O processo de emissão de licenças de pesca, os respetivos modelos e taxas são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.
- 3 - O produto das taxas cobradas nas Regiões Autónomas constitui receita destas.
- 4 - O produto das taxas cobradas pela emissão de licença para ZPL constitui receita da entidade gestora.

Artigo 42.º

Licenças gerais de pesca

- 1 - As licenças gerais de pesca são as seguintes:
 - a) Licença de pesca lúdica;
 - b) Licença de pesca profissional.
- 2 - As licenças de pesca lúdica autorizam o seu titular ao exercício da pesca lúdica e da pesca desportiva nas massas de água onde estas são permitidas, de acordo com as normas legais estabelecidas.
- 3 - As licenças de pesca lúdica, em função do seu âmbito territorial, classificam-se em:



Ministério d.....



Decreto n.º

- a) Licença nacional: válida para todo o território nacional;
- b) Licença regional norte: válida para todas as águas interiores a norte do rio Douro, incluindo as suas margens;
- c) Licença regional centro: válida para todas as águas interiores entre os rios Douro e Tejo, incluindo as suas margens;
- d) Licença regional sul: válida para todas as águas interiores a sul do rio Tejo, incluindo as suas margens.

4 - Os limites territoriais estabelecidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior podem ser alterados por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.

5 - As licenças de pesca profissional são de âmbito nacional e autorizam o seu titular ao exercício da pesca profissional nas massas de água onde essa modalidade é permitida, de acordo com as normas legais estabelecidas.

6 - No exercício da pesca profissional o pescador pode fazer-se acompanhar por dois auxiliares, exceto nas ZPP em que o número de auxiliares é definido no respetivo plano de gestão e exploração.

Artigo 43.º

Validade das licenças gerais de pesca

As licenças gerais de pesca são válidas por 12 meses.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 44.º

Licença de pesca para não residentes

- 1 - A licença para não residentes autoriza os pescadores não residentes em território nacional e os membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal ao exercício da pesca lúdica e da pesca desportiva nas massas de água do território nacional onde estas são permitidas, de acordo com as normas legais estabelecidas.
- 2 - A licença para não residentes tem a validade de 24 horas, 3, 10, 30 dias ou 12 meses.

Artigo 45.º

Licenças especiais de pesca

- 1 - As licenças especiais são as seguintes:
 - a) Licença para ZPL;
 - b) Licença para ZPP;
 - c) Licença para pesqueira fixa;
 - d) Licença para espécie aquícola de relevante importância lúdica, desportiva ou profissional.
- 2 - As licenças para ZPL e para ZPP autorizam os seus titulares ao exercício da pesca em determinadas ZPL e ZPP, respetivamente, de acordo com o estabelecido nos planos de gestão e exploração de cada uma das zonas.
- 3 - A licença para pesqueira fixa autoriza o titular do direito de uso e fruição de determinada pesqueira fixa à sua exploração, bem como à instalação de artes de pesca, por ele ou por terceiros, desde que sejam titulares de licença de pesca profissional válida para o local.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 4 - A licença para espécie aquícola de relevante importância lúdica, desportiva ou profissional autoriza o seu titular ao exercício da pesca de determinada espécie de relevante importância lúdica, desportiva ou profissional.
- 5 - As licenças referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 não dispensam o seu titular da posse de licença geral.
- 6 - As licenças referidas nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 1 não dispensam os não residentes em território nacional e os membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal da posse de licença de pesca para não residentes.
- 7 - As espécies aquícolas de relevante importância lúdica, desportiva ou profissional são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.

Artigo 46.º

Validade das licenças especiais de pesca

- 1 - As licenças especiais de pesca têm a seguinte validade:
 - a)* Licenças para ZPL e para ZPP: estabelecida no respetivo plano de gestão e exploração;
 - b)* Licença para pesqueira fixa: 3 anos;
 - c)* Licença para espécie aquícola de relevante importância lúdica, desportiva ou profissional: 12 meses.
- 2 - No caso de se verificar qualquer alteração que ponha em causa a sustentabilidade dos recursos piscícolas, o conselho diretivo do ICNF, I. P. pode determinar a caducidade da licença para pesqueira fixa antes do seu termo, sem que o titular tenha direito a qualquer indemnização.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO V

Aquicultura e detenção de espécies aquícolas em cativeiro

Artigo 47.º

Disposições gerais

- 1 - A instalação, a exploração, a transmissão e a alteração estrutural ou funcional de unidades de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro é autorizada por despacho do conselho diretivo do ICNF, I. P., sem prejuízo da demais legislação aplicável, sendo objeto de publicação no sítio da Internet do ICNF, I. P..
- 2 - Os requisitos, procedimentos, prazos e taxas aplicáveis aos atos referidos no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da pesca nas águas interiores.
- 3 - Em situações de emergência e quando se verifique fuga de exemplares de espécies aquícolas das instalações para as massas de água, podem ser autorizadas ou determinadas, pelo conselho diretivo do ICNF, I. P., operações de captura desses exemplares fora dos respetivos períodos de pesca, em quaisquer locais, com quaisquer dimensões e com os meios e processos de pesca adequados a cada situação, sendo os respetivos encargos da responsabilidade do titular da unidade de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro.
- 4 - O titular de unidade de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro deve, num prazo de 30 dias, comunicar ao ICNF, I. P.:
 - a) As datas de início das obras de instalação dessa unidade e de início de atividade;
 - b) Qualquer interrupção na exploração, indicando a respetiva causa, a data prevista para recomeço da produção e a data efetiva de reinício da atividade.



Ministério d.....



Decreto n.º

5 - O prazo máximo para a instalação da unidade de aquicultura é de 5 anos, podendo ser prorrogado quando o atraso não seja imputável ao respetivo titular.

6 - O disposto no n.º 1 não se aplica à detenção de espécies aquícolas em:

- a) Parques zoológicos e similares abrangidos por legislação específica, sendo nestes casos necessária a emissão de parecer prévio vinculativo do ICNF, I. P.;
- b) Tanques de jardim, estabelecimentos de venda de animais de companhia, aquários comerciais ou particulares ou na posse de grossistas.

Artigo 48.º

Cessação de autorização

1 - A autorização de instalação e exploração referida no n.º 1 do artigo 47.º cessa nos seguintes casos:

- a) Renúncia do respetivo titular;
- b) Não transmissão da autorização por não estarem reunidos os requisitos para este efeito previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 47.º;
- c) Não construção da unidade de aquicultura ou de detenção de espécies aquícolas em cativeiro no prazo máximo de cinco anos a partir da data do despacho de autorização, sem prejuízo do referido no n.º 5 do artigo 47.º.

Artigo 49.º

Revogação da autorização

1 - O despacho de autorização de instalação e exploração pode ser revogado nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das condicionantes fixadas no respetivo despacho;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Implementação estrutural da obra diferente da autorizada em projeto, sem prévia aprovação das respectivas alterações pelo ICNF, I. P.;
- c) Funcionamento da unidade aquícola ou exploração da atividade em condições diferentes das autorizadas, nomeadamente, no que respeita às espécies aquícolas exploradas, sistemas ou regimes de produção utilizados ou produtos aquícolas comercializados, sem prévia aprovação dessas alterações pelo ICNF, I. P.;
- d) Exploração por pessoa singular ou coletiva diferente do titular sem prévia aprovação da respetiva transmissão pelo ICNF, I. P.;
- e) Interrupção não justificada da exploração por período superior a 3 anos.

2 - O despacho é revogado se, notificado o titular para a regularização das situações previstas no número anterior, este não promover o restabelecimento das condições a que está obrigado no prazo máximo de 6 meses.

Artigo 50.º

Garantia das condições de sanidade e bem-estar

Nos casos de cessação ou revogação do despacho de autorização devem ser salvaguardadas as condições de sanidade e bem-estar animal dos efetivos aquícolas existentes, bem como de segurança ambiental das instalações, sendo os encargos com as medidas a adotar da responsabilidade do titular da autorização.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VI

Regime sancionatório

SECÇÃO I

Contraordenações

Artigo 51.º

Contraordenações

As infrações ao disposto no presente decreto-lei constituem contraordenações, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 52.º

Contraordenações e coimas

1 - Constituem contraordenações as seguintes infrações:

- a) A pesca ou retenção de exemplares de espécies aquícolas em peso superior ao permitido;
- b) A não devolução à água dos exemplares de espécies aquícolas cuja devolução é obrigatória nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 8.º;
- c) A restituição à água dos exemplares de espécies aquícolas cuja devolução é proibida nos termos do n.º 4 do artigo 8.º;
- d) A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 5 e 6 do artigo 9.º;
- e) A pesca profissional exercida sem recurso a embarcação, excetuando a pesca do lagostim e a pesca em pesqueiras fixas licenciadas;
- f) A utilização de malhagens inferiores às autorizadas;
- g) A violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 11.º;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* A utilização de aparelhos de pesca profissional em número superior ao autorizado;
- i)* A não identificação, nos termos estabelecidos, dos aparelhos de pesca profissional;
- j)* A pesca com iscos ou engodos não permitidos ou contrários à utilização a que se destinam;
- k)* A violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 15.º;
- l)* O não cumprimento das medidas estabelecidas no despacho referido no n.º 7 do artigo 18.º;
- m)* A não implementação de MMIN previamente aprovadas pelo ICNF, I. P. que não as previstas no artigo 13.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de ...;
- n)* A não manutenção das MMIN a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 23.º;
- o)* As largadas não autorizadas ou efetuadas sem observância das exigências legais ou administrativas;
- p)* A violação do disposto no artigo 29.º;
- q)* A sinalização de águas particulares que não o sejam ou, sendo-o, sem prévia comunicação ao ICNF, I. P.;
- r)* O não cumprimento das condições estabelecidas no despacho referido no n.º 1 do artigo 31.º;
- s)* O não cumprimento de qualquer das obrigações das entidades gestoras de ZPL;
- t)* O início da exploração de ZPL antes da sua sinalização e pagamento da taxa de concessão;



Ministério d.....



Decreto n.º

- u)* O não envio ao ICNF, I. P. dos elementos relativos às provas de pesca desportiva a que se refere o n.º 6 do artigo 38.º;
- v)* O exercício da pesca sem os documentos referidos no n.º 1 do artigo 40.º;
- w)* A aquicultura e a detenção de espécies aquícolas em cativeiro sem autorização de instalação e exploração;
- x)* A não comunicação no prazo previsto das situações referidas no n.º 4 do artigo 47.º.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas *e)*, *r)*, *u)* e *x)* do número anterior são puníveis com a coima de 25 EUR a 100 EUR ou de 50 EUR a 200 EUR, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

3 - A contraordenação prevista na alínea *v)* do n.º 1 é punível com a coima de 100 EUR a 2 000 EUR.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *j)* e *k)* do n.º 1 são puníveis com coima de 150 EUR a 2 000 EUR.

5 - As contraordenações previstas nas alíneas *f)*, *g)*, *h)*, *i)*, *q)*, *s)* e *t)* do n.º 1 são puníveis com coima de 500 EUR a 3 740 EUR ou de 2 500 EUR a 25 000 EUR, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

6 - As contraordenações previstas nas alíneas *l)*, *m)*, *n)*, *o)*, *p)* e *w)* do n.º 1 são puníveis com coima de 2 000 EUR a 3 740 EUR ou de 5 000 EUR a 44 800 EUR, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa coletiva.

7 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

8 - A tentativa e a negligência são puníveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 53.º

Sanções acessórias

Cumulativamente com a aplicação das coimas previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo anterior, podem ser aplicadas, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as sanções acessórias previstas no artigo 32.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de

Artigo 54.º

Fiscalização, instrução e decisão

- 1 - A fiscalização da pesca nas águas interiores compete à Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades na área da pesca nas águas interiores.
- 2 - Compete ao ICNF, I. P. assegurar a instrução dos processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei, cabendo a decisão sobre a aplicação da coima e das sanções acessórias ao conselho diretivo do ICNF, I. P..
- 3 - O auto de notícia é remetido ao ICNF, I. P. no prazo máximo de cinco dias após a ocorrência do facto ilícito.
- 4 - A competência para a aplicação das coimas pode ser delegada em funcionário com categoria não inferior a diretor de serviços ou equiparado.

Artigo 55.º

Auto de notícia

- 1 - Quando presenciar, no exercício das suas competências, a prática de uma contraordenação, os agentes da Guarda Nacional Republicana levantam ou mandam levantar auto de notícia, que deve mencionar o previsto no número seguinte.



Ministério d.....



Decreto n.º

2 - O auto de notícia deve mencionar:

- a) Os factos que constituem a infração;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infração foi cometida ou detetada;
- c) Tudo o que puderem averiguar acerca da identificação dos agentes e dos ofendidos, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente, as testemunhas que puderem depor sobre os factos;
- d) O número, tipo e data de validade da licença de pesca;
- e) O preceito legal violado;
- f) As espécies e o número de exemplares pescados ou destruídos e o processo de pesca utilizado;
- g) Os meios e instrumentos utilizados na prática da infração ou abandonados pelo infrator;
- h) Os danos causados ou a sua estimativa e identificação dos lesados e dos prédios ou coisas danificadas;
- i) As apreensões efetuadas.

3 - O auto de notícia é assinado pelo agente que o levantou e, quando as houver, pelas testemunhas.

4 - A autoridade ou agente de autoridade que tiver conhecimento, por denúncia ou constatação própria, de infração ao presente decreto-lei deve levantar auto de notícia, ao qual é aplicável o disposto no n.º 2 com as necessárias adaptações.

5 - O auto de notícia levantado nos termos dos números anteriores faz fé, até prova em contrário, sobre os factos presenciados pelo autuante.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 56.º

Proposta de decisão

Finda a instrução do processo, o instrutor elabora, no prazo de 20 dias, proposta de decisão, devidamente fundamentada, donde constem os elementos previstos no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na última redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 57.º

Aplicação e destino das coimas

O produto da aplicação das coimas é objeto da seguinte afetação:

- a) 10% para a entidade autuante;
- b) 30% para o ICNF, I. P.;
- c) 60% para o Estado.

SECÇÃO II

Apreensões e destino dos bens apreendidos

Artigo 58.º

Apreensão de documentos e objetos e sua devolução

1 - Sempre que presenciarem a prática de um facto punível, os agentes de autoridade procedem à apreensão:

- a) Da licença ou licenças de pesca;
- b) Dos objetos que serviram ou estavam destinados a servir à prática da infração ou que constituam seu produto;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Dos objetos deixados pelo infrator no local da infração e quaisquer outros que sejam imprescindíveis para servir de prova da prática da infração.
- 2 - Os objetos apreendidos e que não possam ser declarados perdidos a favor do Estado são restituídos logo que se torne desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova.
 - 3 - Os objetos apreendidos são restituídos logo que a decisão se torne definitiva e os mesmos não tenham sido declarados perdidos.
 - 4 - Consideram-se perdidos a favor do Estado os objetos que tenham sido apreendidos e que após notificação aos interessados a ordenar a sua entrega não tenham sido reclamados no prazo de dois meses.
 - 5 - Os bens e produtos resultantes da infração perdidos a favor do Estado reverterem para o ICNF, I. P., que lhes dá o destino tipo por adequado.

Artigo 59.º

Apreensão de espécies aquícolas

- 1 - Os exemplares de espécies aquícolas mortos apreendidos e suscetíveis de consumo público são entregues a instituições de solidariedade social da área onde a infração foi cometida.
- 2 - Os exemplares vivos de espécies aquícolas ilicitamente pescados ou mantidos em estabulação sem a devida autorização são devolvidos à água onde foram capturados ou perdidos a favor do Estado e entregues ao ICNF, I. P. que lhes dará o destino que achar conveniente.



Ministério d.....



Decreto n.º

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 60.º

Zonas de pesca reservada, concessões de pesca e zonas de pesca profissional

- 1 - As zonas de pesca reservada criadas ao abrigo da Base IV da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, e do artigo 5.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, mantêm-se pelo período máximo de 5 anos, sendo-lhes até lá aplicável o respetivo regulamento.
- 2 - As concessões de pesca criadas ao abrigo da Base IV da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, e do artigo 6.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, regem-se pelo disposto nestes diplomas e extinguem-se no termo da concessão.
- 3 - As zonas de pesca profissional criadas ao abrigo da alínea *d*) do artigo 31.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962, mantêm-se pelo período máximo de 5 anos, sendo-lhes até lá aplicável o respetivo regulamento.

Artigo 61.º

Unidades de aquicultura e de detenção de espécies aquícolas em cativeiro

Mantém-se, por um período máximo de 10 anos, as autorizações de unidades de aquicultura e de detenção de espécies aquícolas com objetivos comerciais vigentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, podendo os seus titulares ou a pessoa singular ou coletiva a quem foram transmitidas requerer a sua adaptação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 62.º

Norma transitória

- 1 - Até à entrada em vigor das portarias e despachos previstos no presente decreto-lei mantêm-se em vigor as portarias referidas no artigo 63.º em tudo o que não contrarie o disposto na Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º .../2015, de ... de ..., e no presente decreto-lei.
- 2 - O disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 12.º só é aplicável após a entrada em vigor do despacho a que se refere o n.º 1 daquele artigo.

Artigo 63.º

Regulamentação

- 1 - As portarias previstas no artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 4 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 31.º, no n.º 6 do artigo 32.º, no n.º 8 do artigo 38.º, no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 2 do artigo 47.º são aprovadas no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - As portarias previstas no n.º 1 do artigo 15.º, no n.º 6 do artigo 18.º, no n.º 7 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no n.º 7 do artigo 45.º são aprovadas no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogadas:

- a)* A Portaria n.º 19 985, de 1 de agosto de 1963;
- b)* A Portaria n.º 20 690, de 17 de julho de 1964;
- c)* A Portaria n.º 21 286, de 13 de maio de 1965;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) A Portaria n.º 22 724, de 17 de junho de 1967;
- e) A Portaria n.º 151/79, de 5 de abril;
- f) A Portaria n.º 615/85, de 19 de agosto;
- g) A Portaria n.º 351/86, de 8 de julho;
- h) A Portaria n.º 747/86, de 16 de dezembro;
- i) A Portaria n.º 99/88, de 11 de fevereiro;
- j) A Portaria n.º 706/88, de 21 de outubro;
- k) A Portaria n.º 1054/90, de 13 de outubro;
- l) A Portaria n.º 263/91, de 3 de abril;
- m) A Portaria n.º 278/91, de 5 de abril;
- n) A Portaria n.º 251/2000, de 11 de maio;
- o) A Portaria n.º 252/2000, de 11 de maio;
- p) A Portaria n.º 741/2000, de 8 de setembro;
- q) A Portaria n.º 462/2001, de 8 de maio;
- r) A Portaria n.º 544/2001, de 31 de maio;
- s) A Portaria n.º 9/2002, de 4 de janeiro;
- t) A Portaria n.º 361/2004, de 7 de abril;
- u) A Portaria n.º 470/2004, de 4 de maio;
- v) A Portaria n.º 794/2004, de 12 de julho;
- w) A Portaria n.º 275/2006, de 22 de março;
- x) A Portaria n.º 768/2006, de 21 de abril;



Ministério d.....



Decreto n.º

- y)* A Portaria n.º 408/2007, de 13 de abril;
- z)* A Portaria n.º 127/2008, de 13 de fevereiro;
- aa)* A Portaria n.º 115/2010, de 26 de fevereiro;
- bb)* A Portaria n.º 624/2010, de 23 de agosto;
- cc)* A Portaria n.º 289/2011, de 3 de novembro;
- dd)* A Portaria n.º 180/2012, de 6 de junho;
- ee)* A Portaria n.º 338/2012, de 24 de outubro;
- ff)* A Portaria n.º 170/2013, de 2 de maio;
- gg)* A Portaria n.º 63/2014, de 10 de março.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de



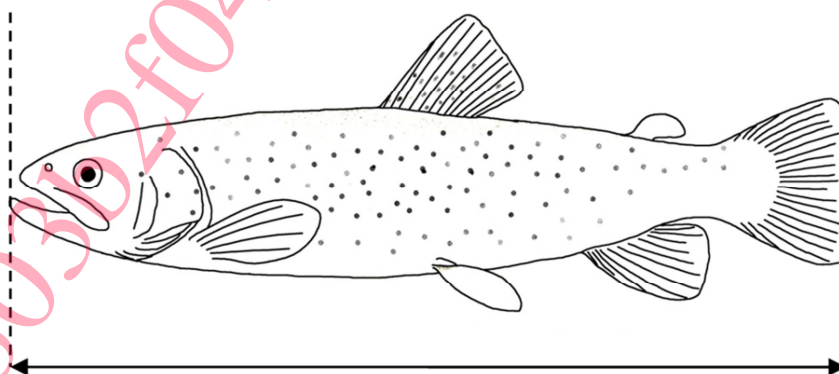
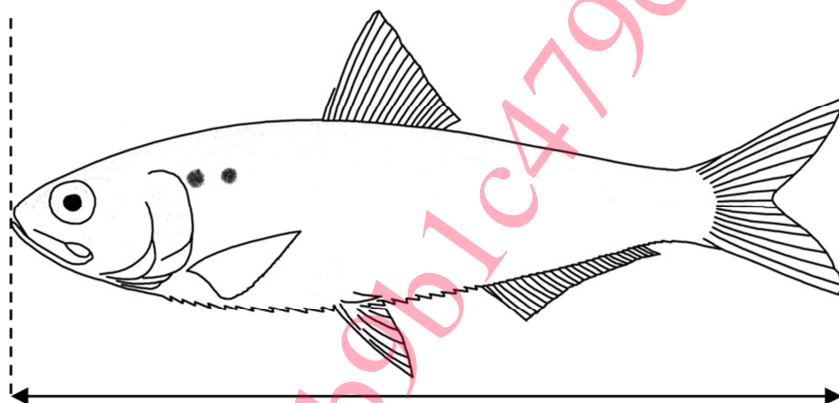
Ministério d.....



Decreto n.º

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)



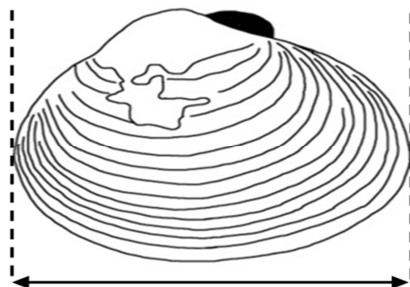
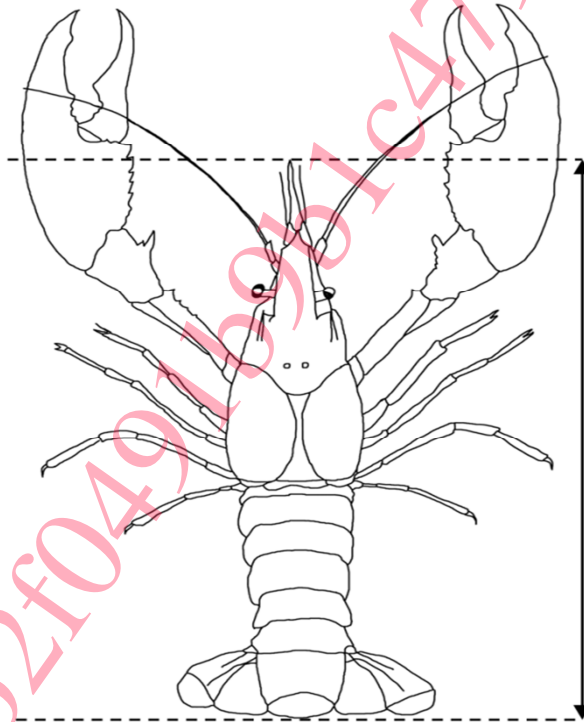
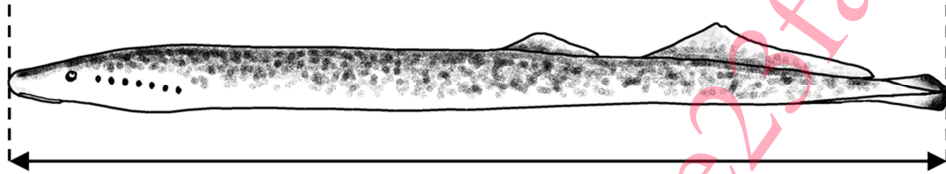
7e48c303b2f0491b9b1c479e23fab539



Ministério d.....



Decreto n.º



7e48c303b2f0491b1901c479e29fab539